

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO CÉLIO STUDART

PROJETO DE LEI N. , DE 2025

(do Sr. Célio Studart)

Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer majorantes aos crimes de furto, roubo e extorsão quando o objeto material for animal doméstico ou de criadores rurais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para instituir majorante nos crimes de furto, roubo e extorsão, quando o objeto material for animal doméstico.

Art. 2º Os artigos 155, 157 e 158 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

.....
§3º-A Aumenta-se a pena de 1/3 ao dobro se o crime tem por objeto animal doméstico ou de criadores rurais.

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

.....



§ 2º-A.....

III – Se o crime tem por objeto animal doméstico ou de criadores rurais;

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

.....
§4º Se o crime envolver animal doméstico ou de criadores rurais, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O legislador constituinte preceituou no artigo 225, § 1º, inciso VII, que:

Incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Extrai-se, do supramencionado dispositivo constitucional, que o constituinte reconheceu a necessidade de proteção adequada e suficiente aos animais, além da irrepreensível importância ecológica e ambiental.

Por isso, é preciso avançar na legislação infraconstitucional, de modo a perfectibilizar o mandamento constitucional, especialmente no que diz respeito à convivência harmônica e cívica com os animais.

E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público o dever de proteger os animais. Com efeito, o presente PL Altera o Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena dos crimes de furto, roubo e extorsão quando o objeto material for animal doméstico ou de criadores rurais.

A onda de furtos também preocupa associações, ONGs de proteção aos animais,



acadêmicos especializados na temática, que não têm dúvidas que os furtos e roubos de animais estão atrelados a outros crimes como receptação e tráfico de drogas. Existem registros, inclusive, de meliantes que sequestraram o animal e exigiram dos donos grande quantia a título de resgate, o que, em tese, configura o crime de extorsão.

Na nossa legislação penal, o animal é tratado como um bem móvel para fins de crime contra o patrimônio. Logo, a subtração de um animal de estimação se equipara ao furto de qualquer outro bem. Contudo, é notório que o furto de animal doméstico ou de criadores rurais tem impacto psicológico bem maior na vítima, já que, na maioria das vezes, o bicho é considerado um membro da família.

No mesmo vértice, para os efeitos legais, entende-se por razoável que as majorantes envolvam animais domésticos, mas também de criadores rurais, em sentido amplo, isto é, aplicando-se a toda e qualquer criação rural de animais, independentemente de grande, pequeno e médio porte e compreendendo, ainda, a produção agrícola familiar. A todos estes agentes econômicos, também merecem ser resguardados os animais que estejam sob sua tutela, inclusive os domésticos, indistintamente.

Nesse contexto, faz-se necessária a intervenção mais gravosa do direito penal quando o objeto material subtraído for animal de estimação ou de criadores rurais, considerando o efeito psicológico devastador causado no sujeito passivo da conduta delituosa. Com efeito, apesar de o patrimônio ser o principal bem jurídico tutelado nos crimes previstos nos artigos 155 a 180 do Código Penal, a liberdade individual e a integridade física e psíquica também são protegidas por estas normas.

Diante do exposto, conclamo os nobres parlamentares a aprovarem este Projeto de Lei em análise, que representa um avanço na garantia de direitos fundamentais dos animais, da população em geral, na convivência justa e pacífica, bem como na promoção de uma sociedade mais justa e solidária.

Sala de Sessões, 16 de Julho de 2025.

Dep. Célio Studart PSD/

CE

